

ORIGEM: Procuradoria SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente;

PARECER N.º 049/2022

TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2022 (PROCESSO ADM. N.º 687/2022).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 06/10/2022, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 03/10/2022, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de defesa, a Recorrida **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões dentro do prazo concedido.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** no Pregão Presencial n.º 045/2022 realizado nesta Instituição para a aquisição de 20 (vinte) ventiladores pulmonares para atender a demanda do SEHAC, conforme processo administrativo n.º 687/2022.


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
1965 - OAB/RJ 220.508

Em sua narrativa, a Recorrente alegou que a habilitação da empresa Recorrida foi equivocada, uma vez que o Edital nº 045/2022 em seu Anexo I exigia que fosse ofertado Ventilador pulmonar adulto, pediátrico e neonatal com modo de “*Ventilação Não Invasiva (NIV)*”, aduzindo que a empresa Recorrida somente atendia tal exigência em relação às pacientes adultos e pediátricos, não atendendo em relação às pacientes neonatais, uma vez que no manual registrado na ANVISA do equipamento ofertado pela empresa (precisamente pag. 81) não existe a descrição para pacientes neonatais do modo de “*Ventilação Não Invasiva (NIV)*” solicitado.

Em sua defesa, a empresa Recorrida alegou que o equipamento apresentado atende todas as especificações contidas no Edital de Licitação, inclusive quanto à oferta do modo de “*Ventilação Não Invasiva (NIV)*” para pacientes neonatais, já que o seu equipamento possui os modos de “*Fluxo Contínuo (TCPL)*” e “*CPAP nasal*”, consoante evidenciado nas páginas 83 e 87 do manual técnico de seu equipamento, e, portanto, a decisão de classificação de sua proposta foi acertada e deve ser mantida.

III- DO MÉRITO

Considerando que as discussões trazidas à baila com as razões e contrarrazões recursais são de caráter puramente técnico, sendo que a Recorrente discorda da análise e aprovação técnica realizada pelo atual Responsável pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, consoante consta na Ata de sessão do dia 03/10/2022 em que o mesmo considerou como “classificada” a proposta da empresa Recorrida por atender todos os requisitos exigidos no Edital de licitação nº 045/2022, foi solicitado pela Pregoeira nova avaliação do setor solicitante, tendo em vista que trata-se de matéria de sua estrita competência.

Após parecer técnico do responsável, o mesmo acompanhou as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, afirmando que o equipamento apresentado pela empresa (modelo LUFT5) atende ao parâmetro solicitado no Edital através dos modos ventilatórios de “*Fluxo Contínuo (TCPL)*” e “*CPAP Nasal*”, que ao final, se referem ao mesmo modo de “*Ventilação não invasiva (NIV)*”.

Ressaltando ainda que:

“Inclusive, no edital é solicitado, “Ventilador Pulmonar Eletrônico Microprocessado para pacientes neonatais, pediátricos e adultos. Possuir os seguintes modos de ventilação ou modos ventilatórios compatíveis”. (grifos nossos).”


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat 1985 - OAB/RJ 220.508

Sendo assim, considerando que a Recorrida apresentou equipamento que possui modos ventilatórios considerados como compatíveis com o exigido no Edital nº 045/2022, a mesma atende aos termos exigidos, e, portanto, a decisão de classificação da proposta da empresa deve ser mantida.

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **s.m.j.**, consubstanciado no Relatório técnico emitido pelo setor competente, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, e pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**

É o parecer.

Ao Pregoeiro e Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 17 de outubro de 2022.

Micaella Mesquita
Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

Em 17.10.2022
De acordo com
o parecer.
Marcos
do Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC